RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamada Pública Nº 001/2023

Processo: Chamada Pública nº 001/2023
Recorrentes: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ.

EMENTA: 2ª IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso fora recebido pela Administração Municipal em 02 de março do ano corrente, protocolizado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a subjacente decisão do recurso pretérito ocorrera em 01 de março de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos arrimadas pela Lei Federal N° 8.666/93, eis que não se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inc. II, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, intempestivo, posto isso, com afã dos bons préstimos, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão que reformulou a classificação proferida em procedimento licitatório auxiliar n° 001/2023 – Modalidade Chamada Pública, visando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, de acordo com as Especificações apresentadas, convertido em Anexo II do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório auxiliar, após solicitação da Srª. Ivanete Lima Mendes – Secretária de Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição dos referidos insumos. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente, por omissão da Resolução FNDE N° 006/2020, ambos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 30, §§ 1° e 2° I, e Art. 32, ambos da Resolução FNDE n° 06, de 08 de maio de 2020 e, supletivamente e subsidiariamente, nas exegeses da Lei Federal N° 8.666/93 e Resolução n° 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, restando marcado para o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e classificação dos Projetos.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram uma miríade de associações e equivalentes interessadas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, da qual, ao final, consignando o resultado em Ata.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1° do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pelas cooperativas interessadas – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ; COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA; E COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AUTO CONSUMO E ECONOMIA SOLIDARIA - COPESA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, dos quais manifestou

contrarrazões, tão somente, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE".

Defronte ao precitado, em sede de julgamentos, houve a manutenção da decisão inicialmente proferida, no sentido de gizar novo ranqueamento dos projetos, com azo na inabilitação da Associação ora recorrida, vide que, constatou-se que a referida não amealhava a si, a *conditio sine qua non* para qualifica-la como Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas.

Entretanto, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ, doravante recorrente, resta irresignada do segundo ranqueamento proferido e, ao seu talante, manifestou e impetrou razões recursais.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

In initio litis, em que pese Vosso Notório Saber Jurídico, há de se arrogar que a pertença recorrente incorrerá em erro na fundamentação de suas razões, vide que, fora fulcrado na Lei Federal N° 14.133/2021; Entretanto, esta urbe, desde a instauração da chamada pública, lastreou as questões subjacentes e eventualmente omissas pela Resolução FNDE N° 006/2020 na, ainda vigente, Lei Federal N° 8.666/93; indigita-se também que da própria dicção das exegeses legais do diploma legal vergastado, tem-se pela inconspicuidade da cominação das leis em comento, senão vejamos:

> "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência." (grifo do original)

Portanto, informa-se-lhe que, a lume do princípio da fungibilidade, o presente será recebido e processado, dotado de todos os efeitos correlatos e pertinentes; entretanto, calcado no correspondente dispositivo legal da Lei Federal N° 8.666/93, qual seja, art. 109. Portanto, não há em que se falar em aplicação da Lei Federal N° 8.666/93.

Insurge a recorrente contra a decisão citada algures, entretanto, de modo intempestivo e fulcrando seu pedido, implicitamente, no direito de peticionamento constitucional, o que, da propedêutica da fundamentação para o caso em comento, tratar-se-ia de recurso de representação – inc. II, do art. 109, da Lei Federal N° 8.666/93, vide que todas as fases recursais pretéritas, seja o que atine a possibilidade de representação, até a figura da apreciação por "instância superior" foram exauridas, haja vista o ratifico do excelentíssimo prefeito municipal *in fine* da Relatório resposta as razões e contrarrazões.

O recurso constante do excerto supra possui natureza residual, ou seja, visa vergastar decisões e outros atos administrativos que possua o condão de influir direta ou indiretamente na condição da licitante, contudo, o conteúdo meritório, não poder-se-á ser dirimido mediante as demais previsões recursais constantes do próprio art. 109 do diploma legal ora citado.

Tal itemização, encontra repouso nos alvitres do administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres[1], conforme dicção:

> "A representação é considerada pelo legislador um instrumento de insurgência residual, que deve ser utilizado nas situações para as quais não estej previsto o recurso hierárquico.
> É uma manifestação do excesso burocrático da Lei n° 8.666/93, que exacerbou na criação de instrumento de controle, mesmo em situações não previstas pelo legislador." (grifo no original)

No mais, quanto ao mérito indexado pela recorrente, vê-se que a mesma jungiu, suas razões recursais, engembradas ao recurso pretérito, ou seja, mesmo após o exaurimento da apreciação da matéria, a recorrente, busca a redundar apreciação do mesmas razões recursais, não indexando nenhuma matéria excepcional, seja de fato ou de direito, que alicerce seu pleito. Dito isso, aduno ao presente a resposta expendida quando do deslinde do recurso apresentado outrora, corolário ao princípio

[1] In TORRES, Ronny Charles Lopes, Leis de licitações públicas comentadas, 6ª edição, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 758-759.

da economicidade dos atos[2], como medida conspícua a prover resposta a recorrente, em que pese a ausência dos pressupostos recursais que guindem a reanalise da matéria.

Ademais, em que pese os fatos serem imperscrutáveis em sedes de recursos pelos motivos suso aludidos, com supedâneo no § único do Art. 20, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942 e no Art. 50, da Lei Federal N° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vêm expender comentários a despeito de 02 (dois) pontos arrogados pela recorrente.

Aprioristicamente, quanto ao asserido a recorrente teria, supostamente, 45 (quarenta e cinco) titulares de DAP de Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, após cotejar a documentação entabulada no processo, dessume-se pela a insubsistência de tal asserção, já que, em verdade, possui o total de 01 (um) assentado nos critérios aqui enfeixado, pois o campo concernente a tal informação é divergente do apresentado, capciosamente e insidiosamente, pela recorrente, conforme *print* apenso, o que denota uma atuação perniciosa da recorrente.

Nessa senda, corolário ao §4°, do Art. 35, da Resolução FNDE N° 06/2020, o número de titulares com DAP reconhecidas pelo MDA é arraigado como 3º (terceiro) critério de desempate, sendo eles: 1º (primeiro) localidade dos grupos, na ordem exaustiva de – Local, Imediato, Intermediário, Estadual e Nacional –; 2° (segundo) o quantitativo de Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas; e 3° organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s), mormente o dispositivo legal aduzido, a saber:

> "Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

[2] O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (Paulo Soares Bugarin, p.41)

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

(...)" (grifo nosso) (**Destaquei)**

Superado o ponto, passa-se a análise do segundo ponto, qual seja, em lacônica síntese, o enquadramento quanto a localidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AUTO CONSUMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA (COOPESA); após análise acurada, observa-se que houve o equivoco quanto ao enquadramento, ante a inobservância do subitem 3.4.2. do instrumento editalício,

quanto do § 2°, do Art. 35, da Resolução FNDE N° 06/2020, já que, insofismavelmente, para às DAP's jurídicas, não serão analisados o local de egresso da associação, mas sim, a localidade do maior número de DAP's, o que, no caso que ora se comenta, tem-se pelo readequamento da cooperativa precitada, devendo ser considerada como intermediária, em observância ao maior número de associados por município, que é Nossa Senhora do Socorro, com um total de 11 (onze) associados.

Tendo em vista o escorço do Excerto supra, ou seja, tendo sido constato o ato eivado de vício, deve esta comissão escoima-lo e, apesar do presente recurso não ter o condão para tanto, frente ao princípio da autotutela[3], consubstanciado nos verbetes de súmula do STF de N° 346 e 473, obtempera-se que será prolatado uma nova reclassificação, por ser a medida conspícua para tanto.

> (Súmula 346)
> "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (original sem grifos)
>
> (súmula 473)
> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo do original)

III. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de não conhecer o recurso apresentado, posto que é intempestivos e ilegítimos e, mesmo assim, após procedida a

[3] "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (In FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.)

análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, posto que presentam as mesmas razões apresentadas outrora, motivo pelo qual acostamos ao presente a decisão prolatada quando da apreciação do 1° (primeiro) recurso administrativo; contudo, será editado um novo ranqueamento, ante a constatação de equivoco quando da prolação do atual ranque de classificação,.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 06 de março de 2023.

Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

Jeane Menezes de Lima
Membro

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro

Andrea Batista dos Santos
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, anuindo para a emissão de novo ranque.
Dê-se conhecimento.

Em 07 / 03 /2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito

ANEXO 01

Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato
Emitido em: 14/01/2023 1
DAP: SDW04690133000105032209 46 Versão DAP: 3.2 Emissão: 05/03/2022 Validade(*): 05/03/2024

Informações da Pessoa Jurídica
CNPJ: 04.690.133/0001-98
Razão Social: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ
Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF
Município/UF: Areia Branca/SE Data Constituição: 15/0
Representante Legal: JESSICA FIGUEIRCA SANTOS CPF: 015.024.925-56

Informações da DAP
Emissor: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
CNPJ: 13.108.295/0001-66
Agente Emissor: AGENOR ANTONIO DO NASCIMENTO CPF: 345.434.815-34
Local de Emissão: Areia Branca/SE

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	1	1.92
Demais agricultores familiares	44	84.62
Pescador/a	1	1.92

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Areia Branca	21
Campo do Brito	6
Indiaroba	4
Pedrinhas	1
Riachão do Dantas	14

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	46	88.46
Associados sem DAP	6	11.54
Total dos Associados	**52**	**100%**

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.
A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: http://dap.mda.gov.br (http://dap.mda

ANEXO II
CHAMADA PÚBLICA nº 001/2023
QUADRO CLASSIFICATÓRIO

Cooperativa de Produção, Prestação de Serviços, Auto Consumo e Economia Solidária – COOPESA

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (R$)	
				UNIT	TOTAL
07	**BEBIDA LÁCTEA** pasteurizada (sabor: morango)	L	15.500	5,49	85.095,00
				TOTAL	**85.095,00**

Cooperativa de Produção da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Município de Moita Bonita Sergipe

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (R$)	
				UNIT	TOTAL
03	Alface Lisa de 1ª Qualidade, In Natura	PÉ	2.600	2,00	5.200,00
04	Amendoim Cozido De 1ª Qualidade	KG	2340	15,00	35.100,00
06.	Batata Doce	KG	18.750	3,50	65.625,00
09	Bolo de Ovos – Tipo Bacia	KG	5130	19,91	102.138,30
12	Cebolinha In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	16.680	1,17	19.515,60
15	Coentro In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	17000	2,67	45.390,00
16	Couve-Manteiga In Natura de 1ª Qualidade	MOLHO	28.090	1,50	42.135,00
20	Inhame	KG	8.500	8,50	72.250,00
27	Milho Verde In Natura de 1ª Qualidade	UND	14300	1,66	23.738,00
				TOTAL	**411.091,90**

Cooperativa dos Produtores de Farinha de Mandioca do Município de Campo do Brito Ltda

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (R$)	
				UNIT	TOTAL
10	Bolo de Macaxeira– Tipo Bacia	KG	1.930	18,70	36.091,00
23	Macaxeira à Vácuo	KG	15.390	5,62	86.491,80
				TOTAL	**122.582,80**

Associação Comunitária Ponto Chic (Povoado Braz)

ITEM	DESCRIÇÃO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO	UNID	QUANT	VALOR DE AQUISIÇÃO (R$)	
				UNIT	TOTAL
01	**ABACAXI** in natura de 1ª qualidade	Kg	35.150	4,60	161.690,00

02	**ABÓBORA** in natura de 1ª qualidade	KG	15.100	5,03	75.953,00
05	**BANANA PRATA** in natura de 1ª qualidade	KG	34.750	5,17	179.657,50
08	**BETERRABA** in natura de 1ª qualidade	KG	6860	5,50	37.730,00
11	**CEBOLA** in natura de 1ª qualidade	KG	10.200	8,00	81.600,00
13	**CENOURA** in natura de 1ª qualidade	KG	22.100	5,27	116.467,00
14	**CHUCHU** in natura de 1ª qualidade	KG	6.660	3,33	22.177,80
17	**COCO SECO** de 1ª Qualidade	UND	1.900	3,83	7.277,00
19	**GOIABA** in natura de 1ª qualidade	KG	23.300	5,17	120.461,00
21	**LARANJA** in natura	KG	21.700	3,33	72.261,00
22	**LEITE DE COCO** – natural	UND	14.048	7,75	108.872,00
24	**MAMÃO tipo Havaí** in natura de 1ª qualidade	KG	8.980	4,17	37.446,60
25	**MANGA tipo Tommy ou Espada** in natura de 1ª qualidade	KG	7.770	2,50	19.425,00
26	**MELANCIA** in natura de 1ª qualidade	KG	56.400	3,17	178.788,00
28	**PIMENTÃO** in natura de 1ª qualidade	KG	4.740	5,50	26.070,00
29	**PIMENTINHA DE CHEIRO** in natura de 1ª qualidade	KG	1790	6,33	11.330,70
32	**QUIABO** in natura de 1ª qualidade	KG	5.930	7,67	45.483,10
33	**REPOLHO VERDE** in natura de 1ª qualidade	KG	12.050	5,50	66.275,00
34	**TANGERINA tipo mexerica** in natura	KG	30620	5,33	163.204,60
35	**TOMATE** in natura de 1ª qualidade	KG	19.050	5,50	104.775,00
36	**VAGEM** in natura de 1ª qualidade	KG	3.735	16,33	60.992,55
				TOTAL	**1.697.936,85**

Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

Andrea Batista dos Santos
Membro da CPL

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro da CPL

Jeane Menezes de Lima
Membro da CPL